

A. I. Nº - 110019.0609/08-9
AUTUADO - MMO JÓIAS LTDA.
AUTUANTE - DEMONSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06/10/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0251-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Refeitos os cálculos o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, refere-se à exigência de R\$6.338,99 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de fevereiro a dezembro de 2005.

O autuado apresentou impugnação (fls. 20/21), alegando que não foram consideradas no levantamento fiscal as receitas oriundas da prestação de serviços, bem como as reduções Z dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, o que ocasionou as diferenças apuradas. Diz que anexou aos autos uma planilha com os dados corretos, e que não existem as diferenças apuradas. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 33 dos autos, diz que o defensor não apresentou notas fiscais e/ou planilha constando os valores relativos aos serviços prestados, nem na época da fiscalização, nem na impugnação apresentada. Se o autuado fizesse a referida comprovação, deveria ser deduzido o montante comprovado da base de cálculo referente à cobrança do imposto. Pede a procedência da autuação fiscal.

À fl. 35, o CONSEF encaminhou o presente processo à Infaz de origem para que o autuante juntasse do Relatório Diário Operações TEF, e que fosse reaberto o prazo de defesa, com a entrega do referido relatório ao defensor.

O autuante informa à fl. 36 que acostou aos autos um CD com o relatório solicitado, e outro CD para ser entregue contribuinte, mediante intimação, com reabertura do prazo de defesa.

À fl. 40 do PAF, o autuado foi intimado para receber o CD contendo o Relatório Diário Operações TEF e da reabertura do prazo de defesa, constando na própria intimação assinada pelo representante do contribuinte, a comprovação de que o autuado recebeu o referido CD, em 06/05/2009.

O defensor apresentou nova impugnação à fl. 42, dizendo que ratifica as alegações apresentadas na defesa inicial e diz que anexa à fl. 43 do presente PAF, planilha referente à receita de serviços. Também alega que não foram consideradas pelo auto de janeiro, fevereiro e março de 2005. Pede a improcedência do Aut

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 47, dizendo que o deficiente anexou planilha correspondente à receita de serviços no período fiscalizado, mas não apresentou as reduções Z. Solicita ao setor competente que após submeter à apreciação do CONSEF, intime o autuado a apresentar as reduções Z de janeiro a março de 2005, possibilitando apurar o real valor do débito.

À fl. 49, o autuante informa que após a apresentação pelo autuado da planilha de receitas com a prestação de serviço e as leituras Z dos meses de janeiro a março, não apresentadas quando da fiscalização, foi elaborada nova planilha, levando-se em conta a proporcionalidade dos serviços prestados, sobre os quais não incide o ICMS. Assim, de acordo com as novas planilhas elaboradas, o autuante pede que o presente Auto de Infração seja julgado com base nos valores ajustados, em conformidade com a defesa apresentada pelo contribuinte.

O autuado apresentou às fls. 58 a 81 dos autos, cópias das reduções Z, e o autuante informou à fl. 86 que os valores constantes nas mencionadas reduções Z foram considerados na planilha que elaborou à fl. 51, que levou em consideração a proporcionalidade dos serviços prestados sobre os quais não incide o ICMS.

Analisado em pauta suplementar do dia 19/07/2010, os membros desta 3^a Junta de Julgamento Fiscal concluíram que o presente processo encontrava-se em condições de ser julgado.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de fevereiro a dezembro de 2005, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 07/08).

Observo que, sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96.

O autuado alegou que não foram consideradas no levantamento fiscal as receitas oriundas da prestação de serviços, bem como as reduções Z dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, o que ocasionou as diferenças apuradas.

Observo que à fl. 49, o autuante informa que após a apresentação pelo autuado da planilha de receitas com a prestação de serviço e as leituras Z dos meses de janeiro a março, não apresentadas quando da fiscalização, foi elaborada nova planilha, levando-se em conta a proporcionalidade dos serviços prestados, sobre os quais não incide o ICMS. Assim, de acordo com as novas planilhas elaboradas pelo autuante às fls. 51/52, o débito originalmente apurado ficou reduzido para R\$3.301,86.

Quanto ao fato de o autuado, no exercício de 2005, ser inscrito na condição de empresa de pequeno porte, SIMBAHIA, e sendo o imposto exigido decorrente de omissão de saída de mercadoria tributável, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de débito/crédito, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, vigente à época.

Vale salientar, que à fl. 139 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e das novas planilhas acostadas aos autos pelo autuante e, embora não tenha apresentado os valores apurados no levantamento fiscal, não foram apresentados os elementos que elidir completamente a exigência fiscal.

Quanto aos novos cálculos efetuados pelo autuante, observo que foi incluído o mês de janeiro de 2005, que não constou no demonstrativo de débito original. Neste caso, devem ser mantidos os valores correspondentes aos meses lançados originariamente, representando-se à repartição fiscal para, mediante nova ação fiscal, proceder à exigência do imposto relativo ao referido mês, não cobrado neste Auto de Infração, podendo o contribuinte, antes de nova ação fiscal, fazer o recolhimento da diferença apurada, no valor de R\$552,56.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$2.749,30, conforme demonstrativo de fl. 52, com a exclusão do débito correspondente ao mês de janeiro do exercício fiscalizado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110019.0609/08-9**, lavrado contra **MMO JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.749,30**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA